

Exp. de Motivos nº 068/99

Taquari, 29 de outubro de 1999

Senhor Presidente:

A Lei nº 1.735, de 20 de março de 1998, que dispõe sobre a "Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal no Município de Taquari" não criou, na oportunidade, as taxas sanitárias com a finalidade de ressarcimento aos cofres públicos pela contraprestação do serviço de inspeção, sendo este o motivo deste Projeto de Lei.

As referidas taxas sanitárias mencionadas no projeto, terão a finalidade de ressarcir o Município pelos serviços prestados pela equipe técnica e reverterão para o próprio Serviço de Inspeção Municipal (SIM), sendo canalizado ao Fundo Municipal de Desenvolvimento da Agropecuária (FUNDAGRO).

Outrossim, com esta Legislação complementar teremos todas as condições de fazer com que a população consuma alimentos de qualidade, com a garantia de isenção de doenças infecto-contagiosas, conforme preocupação dessa Casa.

Dentro do exposto, solicitamos a análise deste Projeto em **regime de urgência**.

Atenciosamente,

Namir Luiz Jantsch
Prefeito Municipal

Ao Senhor
Paulo David Mulinari,
Presidente da Câmara Municipal de Taquari
N/Cidade

Lei nº 1.862, de 22 de novembro de 1999.

"Cria as taxas sanitárias com a finalidade de ressarcimento aos cofres públicos pela contra-prestação do Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária dos produtos de origem animal, de acordo com a Lei nº 1.735, de 20-03-98".

NAMIR LUIZ JANTSCH, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os valores serão fixados por cabeça de animal abatido ou tonelada de produto elaborado e atualizados permanentemente a critério do Sistema de Inspeção Municipal - SIM.

Art. 2º - As taxas sanitárias deverão ser pagas no final de cada mês, ou até o dia 10 do mês subsequente conforme boletim de produção expedido pelo estabelecimento.

Art. 3º - O contribuinte da taxa é o estabelecimento que tenha obtido registro junto ao Sistema de Inspeção Municipal - SIM e a Secretaria Municipal da Agricultura - SMA.

Art. 4º - As taxas sanitárias serão recolhidas pelo contribuinte aos cofres municipais, através de guia especial do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Agropecuária (FUNDAGRO), fornecido pela Secretaria Municipal da Agricultura com base na relação de que trata o próximo Artigo.

Art. 5º - Os valores fixados serão os seguintes, ficando sempre sujeitos a alteração quando o Sistema de Inspeção Municipal achar conveniente:

- a) Para abate de bovinos: 1,03 UFIR / cabeça.
- b) Para abate de ovinos/suínos: 0,515 UFIR / cabeça.
- c) Para abate de aves: 1,03 UFIR / lote de 100.
- d) Para produtos lácteos:
 - manteiga, queijo: 1,03 UFIR / 100kg
 - iogurte: 1,03 UFIR / lote de 100 litros
 - Sorvetes / Picolés: 1,03 UFIR / lote de 100 litros.
- e) Para leite: 0,30 UFIRs / 1000 litros.
- f) Para embutidos: 15,00 UFIR / tonelada de produto elaborado.
- g) Para pescados e derivados: 1,03 UFIR / tonelada.
- h) Para ovos e derivados: 1,03 UFIR / 100 dúzias de ovos.
- i) Para mel e derivados: 15,00 UFIRs / tonelada de produto elaborado.
- j) Para a obtenção de Registro de Estabelecimento junto ao SIM: 61,50 UFIRs (independente do tipo de atividade).

30,70 UFIRs

k) Para inscrição por produto elaborado junto ao SIM:

Art. 6º - Os estabelecimentos que não cumprirem as normas do Sistema de Inspeção Municipal - SIM, tanto quanto as condições mínimas para funcionamento do serviço, quanto relacionadas ao pagamento das taxas sofrerão penalidades que poderão ter os mais variados graus conforme relacionado abaixo:

I - Advertência
II - Multa
III - Apreensão de produtos
IV - Inutilização dos produtos
V - Suspensão, Impedimento ou Interdição Temporária
ou Definitiva

VI - Cassação ou Cancelamento do Registro
VII - Intervenção

Art. 7º - As penas de multa serão classificadas pela autoridade competente do Sistema de Inspeção Municipal - SIM, em leves, graves ou gravíssimas, conforme o tipo e a reincidência, e serão pagas usando-se como parâmetro a UFIR na seguinte proporção:

I - Infrações leves: de 10 a 100 UFIRs
II - Infrações graves: de 100,1 a 500 UFIRs
III - Infrações gravíssimas: de 500,1 a 2.000 UFIRs

Art. 8º - A pena de multa relativa as infrações será recolhida pelo infrator aos cofres municipais, através de guia especial do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Agropecuária (FUNDAGRO), expedida pela Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 9º - O Sistema de Inspeção Municipal - SIM poderá ainda duplicar, triplicar e/ou quadruplicar as multas em caso de reincidência específica do infrator, e ainda este ficará sujeito a cassação do registro e interdição do estabelecimento por prazo indeterminado.

Parágrafo Único - Pode ainda o proprietário como pessoa física ficar impedido de estabelecer um novo empreendimento como sócio ou proprietário do mesmo.

Art. 10 - Fica a critério do Sistema de Inspeção Municipal - SIM o destino da mercadoria apreendida, podendo a mesma ser incinerada ou doada às Instituições Filantrópicas do Município.

Parágrafo Único - Toda a apreensão de produtos de origem animal é de total responsabilidade do Sistema de Inspeção Municipal - SIM, através do seu responsável direto da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 22 de novembro de 1999.

Namir Luiz Jantsch
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

João Carlos de Quadros Coutinho,
Secretário Municipal da Administração
e Recursos Humanos.